



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.287.263 - RN (2023/0026256-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PROTASIO LOCACAO E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO - DF001413A
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS -
RN003640
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RN000426A
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
FELIPE CALDAS SIMONETTI - RN005688
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA - RN001887

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LICITAÇÃO SEGUIDA DE ASSINATURA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO MOTIVADA PELO NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ATESTA, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, QUE MÁQUINA DISPONIBILIZADA NÃO APRESENTAVA AS MESMAS FUNCIONALIDADES E CAPACIDADE TÉCNICA DO MODELO PREVISTO NO EDITAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DANO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS.

1. Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou: "Minudenciando o edital licitatório constante nos autos, depreende-se que além de inúmeros caracteres técnicos especificamente discriminados, os equipamentos licitados deveriam ainda ser dotados de troca rápida dos implementos a partir da cabine do operador, utilizando-se como modelo de referência o fabricado pelo MERLO PANAROMIC P45 18M (Id 4396055 – pág. 70). (...) A perícia também pontua que os modelos em cotejo apresentam diferencial em suas características técnicas quanto a potência do motor, apresentando o modelo paradigma 21 vezes mais potência que o modelo Houloutte 4017 HTL (Id 4396064 – pág. 42). Outrossim, tenho que se o contrato indicou a necessidade de equipamento 'dotado de troca rápida de implementos', apontando um modelo de referência, a contratante deveria disponibilizar um equipamento que apresentasse as mesmas funcionalidades do paradigma, sob pena de burla contratual. E resta claro nos autos, seja em análise a perícia técnica, seja em leitura aos relatos testemunhais que dormitam no processo que, ao menos, uma dessas funcionalidades não era atendida pelo modelo Houloutte 4017 HTL, sendo esta exatamente a capacidade de movimentar diretamente a carga içada sem a necessidade dos estabilizadores. Os relatos testemunhais, com destaque para os do Sr. José Jailson de Barros (Id 4396064 – pág. 123) e do Sr. Kermany Fernandes (Id 4396064 – pág. 157 e 158), são uníssonos no sentido que o modelo paradigma consegue transportar cargas sem a necessidade de 'patolar', ao contrário do modelo Houloutte 4017 HTL e 'que a necessidade de patolagem retarda, e muito, o andamento das atividades'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, entendo que ainda que o contrato não tenha trazido expressamente a necessidade dessa funcionalidade (movimentação de carga sem 'patolagem'), sua previsão decorre da mera alusão a um modelo de referência, corroborada pela necessidade do equipamento ser 'dotado de troca rápida de implementos', tudo a sinalizar que havia sim uma relevante inferioridade funcional entre o modelo Houloutte 4017 HTL frente ao MERLO PNAROMIC P45 18M. Logo, é forçoso concluir que a rescisão no caso em espeque se deu por culpa exclusiva do Apelante, estando o ato amparado pelo item 7.3.1 do Decreto nº 2.745/1998 c/c art. 78 e 79 da Lei 8.666/1993".

2. Não há como analisar a tese defendida no Recurso Especial de que foi indevida a rescisão unilateral sob o argumento de que a máquina disponibilizada estava em conformidade com o contrato celebrado. A reforma do entendimento esposado no acórdão *a quo* é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. Incidência das súmulas 5/STJ e 7/STJ.

3. Ademais, tendo o aresto ressaltado destacado a regularidade da rescisão unilateral e a inexistência de dano a ser indenizado, não há como conhecer do apelo também quanto a esse ponto, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ. O aresto vergastado registrou: "Imperioso também ressaltar que não há nos autos nenhum elemento apto a comprovar o efetivo prejuízo material sofrido pelo Apelante. (...) Logo, não há nada que permita o julgador concluir que a quebra contratual tenha acarretado prejuízo no lucro empresarial do Apelante (...)".

4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de junho de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.287.263 - RN (2023/0026256-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PROTASIO LOCACAO E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO - DF001413A
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS -
RN003640
ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RN000426A
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428
FELIPE CALDAS SIMONETTI - RN005688
FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825
MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA - RN001887

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SEGUIDO DE ASSINATURA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. EDITAL QUE PREVIA MODELO PARADIGMA. MÁQUINA DISPONIBILIZADA PELO APELANTE QUE NÃO APRESENTAVA AS MESMAS FUNCIONALIDADES E CAPACIDADE TÉCNICA DO MODELO PREVISTO NO CONVITE. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO UNILATERAL. ITEM 7.3.1 DO DECRETO Nº 2.745/1998 C/C ART. 78 E 79 DA LEI 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES QUE NÃO SE CONFUNDE COM FATURAMENTO DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Não foram opostos Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega que foram violados os arts. 78 e 79 da Lei 8.666/1993; e os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002. Afirma que o "contrato não previa a condição da máquina trabalhar sem patolagem e o voto vencido reconheceu expressamente que o contrato não exigia essa condição, de forma que o contrato não poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser rescindido por uma cláusula que não existia e não foi descumprida". Conclui que "a recorrida cometeu ato ilícito em detrimento da Empresa recorrente, ficando obrigada a reparar o dano, conforme previsto no artigo 927 do Código Civil, também violado pelo acórdão recorrido".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.287.263 - RN (2023/0026256-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Ao decidir a controvérsia, o Tribunal de origem anotou:

Minudenciando o edital licitatório constante nos autos, depreende-se que além de inúmeros caracteres técnicos especificamente discriminados, os equipamentos licitados deveriam ainda ser dotados de troca rápida dos implementos a partir da cabine do operador, utilizando-se como modelo de referência o fabricado pelo MERLO PANAROMIC P45 18M (Id 4396055 – pág. 70).

A perícia técnica constante nos autos, embora assevere o atendimento dos requisitos do Anexo III pelo modelo Houloutte 4017 HTL, disponibilizado pelo Apelante, ressalva-o quanto a carga com lança totalmente estendida sem os estabilizadores (patolas). A perícia também pontua que os modelos em cotejo apresentam diferencial em suas características técnicas quanto a potência do motor, apresentando o modelo paradigma 21 vezes mais potência que o modelo Houloutte 4017 HTL (Id 4396064 – pág. 42)

Outrossim, tenho que se o contrato indicou a necessidade de equipamento “dotado de troca rápida de implementos”, apontando um modelo de referência, a contratante deveria disponibilizar um equipamento que apresentasse as mesmas funcionalidades do paradigma, sob pena de burla contratual. E resta claro nos autos, seja em análise a perícia técnica, seja em leitura aos relatos testemunhais que dormitam no processo que, ao menos, uma dessas funcionalidades não era atendida pelo modelo Houloutte 4017 HTL, sendo esta exatamente a capacidade de movimentar diretamente a carga içada sem a necessidade dos estabilizadores.

Os relatos testemunhais, com destaque para os do Sr. José Jailson de Barros (Id 4396064 – pág. 123) e do Sr. Kermamy Fernandes (Id 4396064 – pág. 157 e 158), são uníssonos no sentido que o modelo paradigma consegue transportar cargas sem a necessidade de “patolar”, ao contrário do modelo Houloutte 4017 HTL e “que a necessidade de patolagem retarda, e muito, o andamento das atividades”.

Nesse contexto, entendo que ainda que o contrato não tenha trazido expressamente a necessidade dessa funcionalidade (movimentação de carga sem “patolagem”), sua previsão decorre da mera alusão a um modelo de referência, corroborada pela necessidade do equipamento ser “dotado de troca rápida de implementos”, tudo a sinalizar que havia sim uma relevante inferioridade funcional entre o modelo Houloutte 4017 HTL frente ao MERLO PNAROMIC P45 18M.

Logo, é forçoso concluir que a rescisão no caso em espeque se deu por culpa exclusiva do Apelante, estando o ato amparado pelo item 7.3.1 do Decreto nº 2.745/1998 c/c art. 78 e 79 da Lei 8.666/1993.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imperioso também ressaltar que não há nos autos nenhum elemento apto a comprovar o efetivo prejuízo material sofrido pelo Apelante. Não se pode perder de vista que a relação contratual estabelecida entre as partes era de simples locação, de forma que os riscos pela compra da coisa locada são de responsabilidade exclusiva do locador.

Ora, não há prova nos autos que demonstre que a quebra contratual tenha acarretado a inutilização do equipamento locado, de sorte que não se mostra razoável, tampouco é típico da natureza desse contrato, querer impor ao locatário as despesas operacionalizadas pelo locador pela compra dos equipamentos locados. Fosse assim, a locação se desnaturaria, eis que melhor seria ao locatário adquirir diretamente os insumos pretendidos.

Mesmo com relação aos lucros cessantes propugnados, os cálculos elaborados pelo Apelante não consideram os custos da operação que eventualmente suportaria (com a mão-de-obra contratada, depreciação do equipamento, por exemplo), acaso tivesse efetivamente realizados os serviços contratados em favor da Apelada.

Veja-se, os lucros que o Apelante razoavelmente deixou de aferir com a operação não decorrem da simples diferença entre o total bruto que ganharia da Apelada e o que efetivamente recebeu (R\$ 576.000,00 - R\$ 133.000,00), como se não houvesse custo algum pela prestação do serviço efetivado. Caso contrário, restaria caracterizado o enriquecimento ilícito da suposta vítima.

Lucro não é simples faturamento da empresa e sim o que um ente ganha após custos de operacionalização dos serviços prestados e sobre tais não há qualquer discriminação dos autos, nenhum balanço patrimonial foi anexo. Logo, não há nada que permita o julgador concluir que a quebra contratual tenha acarretado prejuízo no lucro empresarial do Apelante, ônus que lhe competia a teor do art. 373, II, do CPC.

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial de que foi indevida a rescisão unilateral sob o argumento de que a máquina disponibilizada estava em conformidade com o contrato celebrado.

A reforma do entendimento esposado no acórdão *a quo* é inviável em instância especial, porquanto implica reexame fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais do acordo celebrado entre as partes. É inadmissível o Recurso Especial cuja pretensão seja o simples reexame de prova ou mera interpretação de contrato firmado. Aplicam-se as Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO.
PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. PREJUÍZO DECORRENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARALISAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE SEIS ADITIVOS AO CONTRATO. QUIESCÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO AJUSTE. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 5/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL A SER SANADO.

I - Na origem, sociedades empresárias consorciadas ajuizaram ação de indenização contra o Município de São Paulo objetivando a condenação do ente federado ao pagamento de todas as despesas pelo consórcio em decorrência da suspensão das obras de construção do Hospital Municipal de Vila Brasilândia. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 1.395-1.404). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação do consórcio, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da demanda. O recurso especial foi inadmitido na origem e, igualmente, nesta Corte, conforme julgamento da Segunda Turma.

II - Os embargos de declaração merecem parcial acolhimento, apenas no que diz respeito à alegação de erro material no dispositivo do acórdão recorrido.

III - Realmente, tanto como constou na ementa, como ao longo de toda a fundamentação, foram identificados óbices de admissibilidade em relação a todas as controvérsias recursais, razão pela qual o recurso foi inadmitido em sua totalidade, não havendo que se falar, portanto, em negativa de provimento em relação a qualquer uma das teses.

IV - Assim, deve ser corrigida a parte dispositiva do acórdão embargado nos seguintes termos: onde se lê: "Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 1% (um por cento) sobre o valor da causa", leia-se: "Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal em mais 1% (um por cento) sobre o valor da causa."

V - No mais, nota-se que a pretensão da parte embargante, ao suscitar contradição ou omissão quanto à análise das teses recursais consubstanciam, em verdade, pretensão de rediscutir os termos do julgado, o que não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

VI - Ademais, se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Ainda, a contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VIII - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.) IX - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

X - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para corrigir o erro material constante da parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação acima.

(EDcl no AREsp n. 1.908.404/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ENUNCIADO 3/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 87 DA LEI Nº. 8666/93. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA PENA APLICADA. REANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. No apelo especial não é possível aferir juízo de ponderação a respeito da proporcionalidade e proporcionalidade da pena imposta sem reexame do acervo probatório e nova interpretação das cláusulas do edital licitatório. Incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.734.128/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2018, DJe de 13/9/2018.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPASSE DA TAXA DE REGULAÇÃO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO SOBRE O VALOR A SER PAGO QUANDO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NO LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SURPRESA OU DE MODIFICAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o artigo 1.022 do CPC/2015.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.840.585/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.10.2021)

Ademais, tendo o aresto destacado a regularidade da rescisão unilateral e a inexistência de dano a ser indenizado, não há como conhecer do apelo também quanto a esse ponto, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido em sentido contrário. Incidência da Súmula 7/STJ.

Deixo de majorar a verba honorária em favor do patrono da parte agravada, porque a sentença já a estipulou no percentual legal máximo.

Ante o exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0026256-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.287.263 /
RN

Números Origem: 00339436120098200001 20130067158 339436120098200001

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PROTASIO LOCACAO E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO - DF001413A FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN003640 ESEQUIAS PEGADO CORTEZ NETO - RN000426A
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA - DF021428 FELIPE CALDAS SIMONETTI - RN005688 FABIO VICTOR DE AGUIAR MENEZES - SE005825 MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA - RN001887

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Rescisão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.